



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário da União
De 07 / 09 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001753/99-39
Recurso nº : 123.960
Acórdão nº : 201-77.783

Recorrente : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas as alegações apresentadas somente na fase recursal.

PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS DE IMÓVEIS. CONCEITO DE FATURAMENTO.

Inclui-se no conceito de faturamento, sujeito à incidência do PIS, o resultado das vendas de imóveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
CÂMARA 22 / 09 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente temporariamente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 22.09.04 |
| α. |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 13808.001753/99-39
Recurso nº : 123.960
Acórdão nº : 201-77.783

Recorrente : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 35 a 45), lavrado em 19 de novembro de 1999, relativamente aos períodos de março de 1996 a dezembro de 1997, em razão de falta de declaração e recolhimento da contribuição.

Segundo o termo de constatação de fls. 33 e 34, a Fiscalização intimou a interessada a esclarecer as razões da falta de recolhimento do PIS no período, a apresentar cópias dos Darf e a declarar se haveria medida judicial, suspendendo a sua exigibilidade. A interessada, entretanto, não atendeu as intimações.

Com base nos valores declarados das receitas da empresa, foi, então, efetuado o lançamento, com base nas disposições das Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, e da MP nº 1.212, de 1995, e alterações.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 47 a 50, acompanhada da procuração de fl. 51 e demais documentos de fls. 52 a 70.

Inicialmente, alegou que a aplicação da alíquota de 0,65% seria indevida, por contrariar a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1993. Ademais, segundo a interessada, a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, teria vícios insanáveis, relativamente a violações dos princípios da anterioridade, da legalidade e da reserva legal.

Em relação ao mérito, alegou que imóveis não seriam mercadorias, razão pela qual o PIS não poderia incidir sobre o faturamento de suas vendas.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, no Acórdão DRJ/SPO nº 3604, de 28 de setembro de 2000 (fls. 78 a 81), considerando que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria de inconstitucionalidade e que o faturamento de venda de imóveis integra a base de cálculo do PIS.

Cientificada em 3 de julho de 2001 (fl. 84), a interessada apresentou, por via postal, em 2 de agosto, o recurso voluntário de fls. 87 a 95, acompanhado da procuração de fl. 96 e demais documentos de fls. 97 a 102.

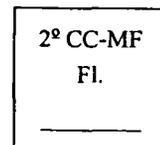
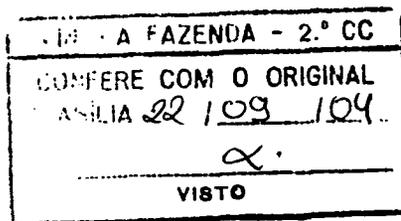
Antes da juntada do recurso aos autos, no entanto, foi a contribuinte intimada (fls. 85 e 86) a providenciar a adequação do arrolamento de bens às normas administrativas, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 104 a 114.

No recurso, alegou que inexistiria previsão legal para a incidência do PIS sobre o faturamento de venda de imóveis, tratando-se de caso de não incidência de tributo. Citou ementas de decisões judiciais e opinião da doutrina.

Em relação à multa, não seria devida, em face de ser inexigível o tributo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001753/99-39
Recurso nº : 123.960
Acórdão nº : 201-77.783

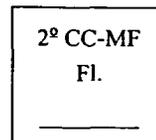
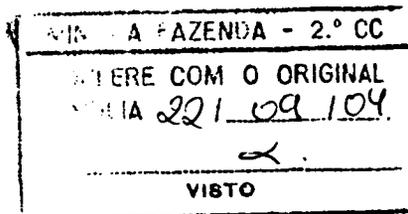
Quanto aos juros de mora, requereu a realização de diligência, por não ter tido, supostamente, acesso às “planilhas de cálculo utilizadas pelo fisco” e não considerar excessivo o valor cobrado.

Por fim, requereu que a multa fosse reduzida, na hipótese de manutenção da autuação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001753/99-39
Recurso nº : 123.960
Acórdão nº : 201-77.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Relativamente à diligência (juros de mora) e à redução da multa, a matéria não foi suscitada na impugnação, razão pela qual deve ser considerada preclusa, em face das disposições dos arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997.

Ademais, os cálculos dos juros de mora constam das fls. 39 a 41 dos autos, sendo que, na hipótese de ter a recorrente perdido as suas vias, entregues pela Fiscalização, poderia obter vistas dos autos, se quisesse conferir os cálculos.

Relativamente à redução da multa, o pedido da interessada sequer poderia ser conhecido, uma vez que foi genérico e não expôs fundamentação alguma. Além disso, mantida a exigência principal, a multa de 75% deve incidir sobre os valores não declarados e não recolhidos, em face das disposições legais citadas no auto de infração.

No tocante ao mérito, descabe completa razão à recorrente. Conforme decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça, as decisões do STF, relativamente ao Finsocial, afastaram a possibilidade de se dar sentido restrito ao conceito de faturamento (REsp nºs 166.366 e 112.097).

Ademais, o STJ concluiu, de forma pacífica e definitiva, que os imóveis são, sim, mercadorias (por ex.: REsp nº 59.112/SP), ao contrário do que alega a interessada.

Pacífica também é a jurisprudência administrativa a respeito da matéria (Acórdãos nºs 203-06.831, 203-08.598 e 201-77.380, etc.).

Não procedem as alegações a respeito dos alegados vícios da MP nº 1.212, de 1995. Conforme decisões do STF, a referida medida provisória tinha apenas um único vício: o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. No STJ, por sua vez, é pacífico o entendimento de que a referida MP mudou a base de cálculo do PIS, que passou a ser o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Adotando oficialmente a posição do STF, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000, que determinava a aplicação da LC nº 7, de 1970, aos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

No presente caso, o lançamento refere-se a períodos de março de 1996 em diante, de forma que não há o que ser reparado.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO